



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 367167/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA, BERNARDO RODOLFO GENTA FLORES, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, DANIELA DE OLIVEIRA, FRANCISMARA TUMIATE, GERSON DA SILVA, MAÍRA TITO, MARINA PINTO GIORGI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 887/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação da 8666/1993. Termo de Permissão n.º 01/2011. Prestação de Serviço público de estacionamento urbano. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do seu representante legal, visando a reforma do Acórdão 1017/21 do Tribunal Pleno (peça 91) que julgou parcialmente procedente Representação da Lei n.º 8666/93, formulada por *André Rezende Miguel e Silva*, em face do Edital de Chamamento Público n.º 002/2011, realizado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, cujo objeto era a seleção de entidade assistencial visando à outorga de permissão para exploração de estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos, denominado Zona Azul.

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a representação, determinando ao Município de Londrina que proceda às adequações necessárias em suas leis para conformação ao art. 175, da Constituição Federal, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Acórdão, especialmente a Lei Municipal n.º 10.914/2020; e recomendou ao Município de Londrina que nos próximos certames dessa natureza estabeleça prazo razoável de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a data para a apresentação das propostas com o objetivo de incentivar a participação de maior número de competidores.

Em suas razões recursais (peça 94), o *parquet* de Contas argumenta, em síntese, que apesar da decisão recorrida reconhecer a necessidade de realização de licitação para contratação dos serviços objeto do Chamamento Público n.º 002/2011, deixou de acatar o pedido de expedição de determinação para o pronto encerramento do ajuste.

Assim, pleiteia o provimento do presente Recurso de Revista para o fim de reformar o v. Acórdão n.º 1017/21 – Tribunal Pleno, e determinar à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e ao Município de Londrina adoção das providências necessárias ao encerramento do Termo de Permissão n.º 01/2011, dada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 10.914/2010, que criou o estacionamento rotativo pago no Município de Londrina, notadamente na parte em que estabeleceu a possibilidade de exploração dos serviços por entidades assistenciais, mediante permissão e chamada de interessados, em ofensa clara ao art. 175 da Carta Constitucional, e consequentemente, a nulidade do ajuste em razão da inobservância da regra constitucional de realização de procedimento licitatório prévio à delegação de serviços públicos.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 566/21 - GCNB (peça 96), e após distribuição (peça 98), o Município de Londrina, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e o Instituto Leonardo Murialdo (contratado) foram intimados para apresentarem contrarrazões (Despacho 798/21, peça 101).

O Instituto Leonardo Murialdo (EPESMEL) apresentou contrarrazões às peças 108, alegando em suma, que é uma entidade assistencial e presta serviços ao Município de Londrina há mais de 30 anos. Que participou do último Chamamento n.º 002/2011 – CMTU realizado pela Companhia Municipal de Trânsito de Londrina, cumpriu os requisitos exigidos no edital. Foi a vencedora do certame, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em 21 de janeiro de 2011 assinou o Termo de Permissão n.º 001/2011, com vigência de 10 (dez) anos, renováveis por mais 10 (dez) anos, o que ocorreu em 27 de janeiro de 2021, estando legalmente apta para a exploração dos serviços de estacionamento regulamentado de veículos em vias e logradouros públicos.

Informa ainda, que em 2013 o Senhor *André Rezende Miguel e Silva* ingressou com a Ação Popular, distribuída para a 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, sob n.º 0051657-64.2013.8.16.0014, em que figuravam como polo passivo a Prefeitura Municipal da Londrina e o Instituto Leonardo Murialdo (EPESMEL), visando à anulação da licitação deflagrada pelo Edital 02/2011, a qual foi julgada extinta, sem julgamento de mérito. Ao final, requereu o não provimento do Recurso de Revista, com a manutenção do Acórdão recorrido. Juntou documentos às peças 105-107 e 109-110.

A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU apresentou contrarrazões à peça 112, aduz que as supostas irregularidades apontadas na Representação foram prontamente afastadas, tendo o Chamamento Público respeitado os princípios da administração pública, razão pela qual o Acórdão recorrido deve ser mantido em sua íntegra. Ressaltou que não há notícias da má qualidade dos serviços prestados, ao contrário, houve parecer de que o serviço é realizado satisfatoriamente.

Ao final, argumenta que *“o modelo adotado pelo Município de Londrina deveria ser exemplo e a regra geral para todos, uma vez que, além de se observar o que dispõe a lei de licitações, ainda traz retorno à comunidade carente, que é atendida pela entidade assistencial contratada”*. Requereu a improcedência do Recurso.

O Município de Londrina apresentou suas contrarrazões à peça 114, ratificando os argumentos apresentados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU juntado à peça 112. Requereu, ao final, o não provimento do recurso e a manutenção do Acórdão 1017/21 – Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 3149/21 (peça 115), opinou pela procedência do recurso *“entendendo que a decisão correta a ser tomada deve conter sim a anulação do supracitado termo de permissão, conforme fora pedido na peça 94 dos presentes autos.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 42/22, peça 116) ratificou os argumentos apresentados nas razões recursais, enfatizando a obrigatoriedade da licitação para delegação de serviços públicos e, requereu a expedição de determinação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e ao Município de Londrina para a adoção das providências necessárias ao encerramento do Termo de Permissão n.º 01/2011, dada a nulidade do ajuste, em razão da inobservância da regra constitucional de realização de procedimento licitatório prévio à delegação de serviços públicos.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Analisando os autos, verifico que o cerne da insurgência recursal é a ausência no Acórdão Recorrido de expedição de determinação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e ao Município de Londrina para a adoção das providências necessárias ao encerramento do Termo de Permissão n.º 01/2011, dada a nulidade do ajuste, em razão da inobservância da regra constitucional de realização de procedimento licitatório prévio à delegação de serviços públicos.

Compulsando os presentes autos, verifico que assiste razão ao recorrente ao pontuar que a Lei Federal n.º 8.987/95, ao regulamentar o art. 175 da Constituição Federal, exigiu que as concessões e permissões de serviços públicos sejam precedidos de licitação pública, não sendo possível a realização de chamamento público para este fim, o qual é instrumento de efetivação das parcerias públicas que trata a Lei 13.019/14.

Desta feita, como bem ponderado no Acórdão recorrido, o Município deverá adequar a legislação municipal em questão ao mandamento constitucional, conforme prevê o parágrafo único do art. 1º, da Lei n.º 8.987/95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, entendo que a expedição de determinação para encerramento do Termo de Permissão n.º 01/2011, dada as circunstâncias em que foi elaborado, mediante procedimento formal de seleção, com base em Lei Municipal vigente, o qual está sendo executado há mais de 10 (dez) anos, sem evidências de vícios de direcionamento na seleção e/ou evidências de irregularidades na execução dos serviços, não é a medida mais razoável ao presente caso.

Ademais, o art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro faz expressa menção que a decisão controladora que estabelecer orientação nova sobre legislação vigente, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Conforme consta dos autos (peça 108) a entidade contratada, é uma entidade assistencial, sem fins lucrativos, que atende mais de 1.400 (mil e quatrocentas) crianças no Município de Londrina, com outras iniciativas sociais que atendem ao interesse público geral da população. Desta feita, o impacto do encerramento imediato do Termo de Permissão vigente deve ser analisado de forma ponderada, para não gerar impactos sociais negativos.

Por estas razões, entendo que a expedição da determinação ao Município de Londrina para que *“proceda às modificações/adaptações necessárias em suas leis para conformação ao art. 175, da Constituição Federal, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Acórdão, especialmente a Lei Municipal n.º 10.914/2020”*, conforme restou consignado no Acórdão Recorrido, se mostra mais indicada ao presente caso.

Desta feita, divirjo dos opinativos, técnico (peça 115) e ministerial (peça 116), e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, mantendo incólume a decisão contida no Acórdão 1017/21-STP (peça 91).

Após o trânsito em julgado, pelo encerramento, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter incólume a decisão contida no Acórdão 1017/21-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente